



RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

Comissão Permanente de Licitação

Processo Administrativo nº 5879/2025

Objeto: Concorrência Eletrônica nº 003/2025 – Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de coleta, transporte e tratamento dos resíduos sólidos urbanos; coleta (remoção) e trituração de entulhos e resíduos da construção civil; varrição manual; capina manual; e roçada mecanizada de vias e logradouros públicos do Município de São Francisco de Itabapoana/RJ.

Interessada: Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1. Fundamentação e Propósito do Termo

Em resumo, apresenta-se as razões de decidir dessa Comissão, estruturadas a partir da análise dos documentos apresentados pelas Licitantes na sessão realizada em 06/10/2025, correspondente à fase prevista no Item 16 do Edital, concernente à habilitação das participantes da Concorrência Eletrônica nº 003/2025 (Processo Licitatório 000152/25; Processo Administrativo 5879/2025).

1.2. Regime Jurídico e Sequência Procedimental

Convém registrar, em nome da transparência e da boa condução do pleito, que o instrumento convocatório (Itens 10 e 14 do Edital) adotou, de forma justificada e com amparo no art. 17, § 1º, da Lei 14.133/2021, a inversão das fases de julgamento e habilitação, tal como autorizado pela legislação.

Assim, a análise recai nesta etapa, antecedendo o julgamento das propostas e assim atraindo o previsto no art. 64, § 2º, da Lei 14.133/2021.

1.3. Base Fática e Normativa de Julgamento

Do ponto de vista fático, a decisão fundamenta-se na documentação submetida pelas licitantes presentes à sessão de 06/10/2025, quais sejam:

- Limppar Construção e Serviços LTDA;
- União Norte Fluminense Engenharia e Comércio LTDA;
- Capital Ambiental Construção e Serviços LTDA;
- AF Comércio, Locações e Serviços LTDA – ME
- Limpatech Serviços e Construções LTDA.

1.4. Critérios e Metodologia de Exame

Como já consignado, em observância ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e ao que dispõe o art. 65 do mesmo diploma, esta Comissão procederá à análise de forma objetiva, limitando-se aos critérios e exigências estabelecidos no Item 16 do Edital, que constitui a regra matriz do certame.

2. RAZÕES DE DECIDIR

2.1. Limppar Construção e Serviços LTDA

Da análise minuciosa da documentação apresentada pela Licitante Limppar Construção e Serviços Ltda., em cotejo com as balizas normativas e editalícias já expostas, conclui-se que a empresa não demonstrou aptidão jurídica e técnica suficiente para a celebração e execução de eventual contrato com o ente municipal, razão pela qual declara-se sua inabilitação, nos termos que seguem.



I - Habilitação Jurídica:

Cumprindo os requisitos do subitem A.2 do Item 16 do Edital, vislumbra-se a apresentação dos atos constitutivos da Licitante.

Entretanto, a concorrente não apresentou comprovação do contrato social e/ou do CNPJ da sócia Limppar Participações S/A, permanecendo em desacordo com o subitem A.6 do Item 16 edital, que exige:

Item 16 do Edital:

(A.6) Cédula de Identidade dos Sócios, Diretores e/ou Representante Legal e/ou Procuradores.

Conforme se depreende dos atos constitutivos juntados, a Limppar Construção e Serviços Ltda. tem como única sócia a pessoa jurídica Limppar Participações S/A. Entretanto, não foram apresentados os atos constitutivos dessa sociedade, impedindo a Comissão de aferir, com segurança, a regularidade e capacidade jurídica da controladora e, conseqüentemente, a plena habilitação da Licitante.



PREFEITURA DE
SÃO FRANCISCO
FÉ, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

INSTRUMENTO DE 17º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO DE
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito: MONICA LIMA BARBOSA, brasileira, divorciada, empresaria, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 08/03/1973, portadora da carteira de identidade expedida pelo DETRAN/RJ sob o nº 09.479.112-6 em 11/03/2011 e inscrita no CPF sob o nº 030.390.187-01, residente e domiciliada na Avenida Prefeito Dulcídio Cardoso, nº 2.915, Apto 402 Bloco 03, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP - 22.631-051, e JACKS TRABACH GOMES, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, comerciante, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 26/08/1965, portador da carteira de identidade expedida pelo IFP/RJ sob o nº 09.327.409-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 053.491.857-30, residente e domiciliado na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 3.250, Apt. 405, Bloco 01, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP - 22.775-040, únicos sócios da Sociedade Empresaria Limitada "LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA", inscrita no CNPJ sob o nº 09.077.888/0001-35, com sede na Rodovia Washington Luiz, nº 14.305 - Chácara Rio Petrópolis, na cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, CEP 25.230-005, com seu ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob NIRE 33.2.0981236-0, resolvem alterar e Consolidar seu Contrato Social atualmente em vigor em consonância ao que determina o Art. 2031 da Lei 10.406/02 na forma que se segue:

1- Transferência de Quotas:

Os sócios MONICA LIMA BARBOSA e JACKS TRABACH GOMES, doravante denominados sócios cedentes, possuidores de 12.000.000 (doze milhões) cotas de capital social, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, perfazendo R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, resolvem retirar-se da sociedade, cedendo e transferindo suas cotas onde dão e recebem neste ato entre si, plena, rasa e irrevogável quitação, para nada reclamar em tempo algum, em juízo ou fora dele, seja por si, seus herdeiros e sucessores, pela transação pactuada, cedem e transferem a sociedade empresária LIMPPAR PARTICIPAÇÕES S/A, situada na

Tal omissão inviabiliza a verificação de eventual impedimento legal, restrição ou limitação de poderes societários que possam repercutir na legitimidade da empresa para firmar futuro contrato administrativo, configurando descumprimento material do subitem A.6 do Edital.

Cumprido destacar, ademais, que a documentação apresentada indica que a única sócia da Licitante se encontra constituída sob a forma de sociedade por ações, o que



impacta diretamente na análise de sua habilitação jurídica, uma vez que, nessa modalidade societária, a verificação de poderes de gestão e de composição acionária exige maior transparência documental.

Logo, a falta de informações claras sobre todos esses pontos inviabiliza a habilitação.

Dessa forma, resta comprometida a comprovação da habilitação jurídica da licitante, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual este item é considerado não atendido.

II – Habilitação Técnica

A análise da documentação técnica apresentada demonstra que a licitante não comprovou, por meio de atestados ou certidões de capacidade técnica, a execução de serviços nos moldes exigidos pelo Edital e pela Lei nº 14.133/2021, em especial porque não logrou demonstrar a execução de serviços com gestão de mão de obra similar ou superior, permanecendo, assim, em desacordo com o subitem E.2.2.1 do Item 16 do Edital, que dispõe:

Item 16 do Edital:

(E.2.2.1) O atestado ou a certidão de qualificação técnica deve comprovar a execução do serviço no período mínimo de 3 (três) anos, sendo admitida a soma dos atestados ou certidões apresentados pelas licitantes, desde que tais documentos sejam tecnicamente pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e de forma concomitante, na forma do art. 67, § 5º, da Lei 14.133/2021.



Ao proceder à análise da documentação de habilitação técnica apresentada pela licitante, verificou-se que a empresa apresentou apenas o comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras – CTF/APP, não tendo, contudo, juntado o certificado de registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA, conforme exigido no subitem (E.6.2) do Edital, o qual determina expressamente a apresentação de ambos os cadastros, expedidos pelo IBAMA, nos termos do art. 17, incisos I e II, da Lei Federal nº 6.938/1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 97, de 05 de abril de 2006

Item 16 do Edital:

(E.6.2) Certificado de Registro e comprovante de inscrição expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, nos termos do Art. 17, inciso II, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 7.804 de 18 de julho de 1989, e Instrução Normativa IBAMA nº 97, de 05 de abril de 2006, a fim de comprovar que a empresa se encontra devidamente registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Ressalta-se que os dois cadastros possuem natureza distinta e finalidades complementares: o CTF/APP destina-se à inscrição das empresas que exercem atividades potencialmente poluidoras, enquanto o CTF/AIDA é voltado ao controle e registro das pessoas físicas e jurídicas que atuam com instrumentos de defesa ambiental, como gerenciamento dos resíduos. Considerando que o objeto da presente licitação abrange serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos urbanos, bem como remoção e trituração de entulhos e resíduos da construção civil, a apresentação de ambos os registros é requisito essencial para comprovar a regularidade técnico-ambiental da licitante.



A ausência do CTF/AIDA implica descumprimento parcial da exigência editalícia e inviabiliza a aferição da conformidade da empresa com o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), comprometendo a verificação da capacidade técnica e da responsabilidade ambiental da licitante perante os órgãos de controle. Trata-se, portanto, de requisito material e não meramente formal, cuja ausência não pode ser suprida mediante diligência, nos termos do art. 64, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de documento indispensável à comprovação de habilitação técnica ambiental.

Dessa forma, considera-se não atendido o subitem (E.6.2) do Edital, devendo a empresa ser inabilitada na fase de habilitação técnica, por não ter comprovado o registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental, documento essencial à demonstração de regularidade ambiental perante o IBAMA e indispensável à execução do objeto contratual.

III – Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista

No tocante à documentação relativa à habilitação fiscal, social e trabalhista, verificam-se diversas inconformidades que, em conjunto, conduzem à inabilitação da licitante nesta fase do certame.

➤ Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes

Constata-se que não foi apresentada prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, contrariando o disposto no subitem C.2 do Item 16 do Edital, que assim estabelece:

Item 16 do Edital

(C.2) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente à atividade empresarial objeto desta licitação.



➤ Regularidade Fiscal Estadual

A licitante não apresentou a Certidão da Dívida Ativa Estadual (PGE/RJ), permanecendo em desacordo com o subitem C.3.b do Item 16 do Edital, que exige:

Item 16 do Edital

(C.3.b) A prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio da licitante será feita por meio da apresentação da certidão negativa ou positiva com efeito negativo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e certidão negativa ou positiva com efeito negativo da dívida ativa, ou, se for o caso, certidão comprobatória de isenção de inscrição estadual.

Embora a empresa tenha apresentado Certidão Negativa de Débitos (CND) da SEFAZ/RJ, observa-se que o próprio documento ressalva a necessidade de apresentação conjunta da Certidão da Dívida Ativa, emitida pela Procuradoria-Geral do Estado.



PREFEITURA DE
SÃO FRANCISCO
FÉ, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL Nº 2025169544539
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

CPF/RAIZ DO CNPJ: 09.077.888

CAD-ICMS: Não inscrito

NOME/RAZÃO SOCIAL: *****

CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda que, até a presente data, **NÃO CONSTAM DÉBITOS** perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.

EMITIDA EM: 19/09/2025 15:26

VÁLIDA ATÉ: 18/12/2025 15:26

Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ nº 109 de 04/08/2017

OBSERVAÇÕES

1. Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 33/2004.
2. A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: www.fazenda.rj.gov.br.
3. Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão 'causa mortis' e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD).
4. Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.

Assim, o requisito editalício não foi integralmente atendido, configurando irregularidade material no cumprimento da exigência de regularidade fiscal estadual.

➤ Regularidade Trabalhista

A licitante não apresentou CNDT válida em nome próprio, em descumprimento ao subitem D.2 do Item 16 do Edital, que dispõe:

Item 16 do Edital



*(D.2) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT ou
Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com efeito
negativo.*

Consta nos autos CNDT emitida para empresa diversa (Arpoador Serviços Ltda., CNPJ 02.780.143/0001-99), documento que não supre a exigência editalícia e não permite atestar a regularidade trabalhista da licitante.

Página 1 de 1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ARPOADOR SERVICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 02.780.143/0001-99
Certidão n°: 55447901/2025
Expedição: 19/09/2025, às 15:34:29
Validade: 18/03/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ARPOADOR SERVICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **02.780.143/0001-99**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).
Certidão emitida gratuitamente.

De igual modo, a empresa não apresentou certidão emitida pelo Ministério do Trabalho que comprove o cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados, em desconformidade com o subitem E.7.2, que determina:

Item 16 do Edital



(E.7.2) A licitante fica obrigada a declarar que cumpre a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, acompanhada da Certidão que ateste seu cumprimento emitida pelo Ministério do Trabalho.

Foram apresentadas apenas declarações, sem a correspondente certidão comprobatória, o que inviabiliza a verificação objetiva do cumprimento da obrigação.

Da mesma forma, não foi apresentada certidão emitida pelo Ministério do Trabalho que comprove o cumprimento da cota mínima de aprendizes em número superior ao previsto na CLT, contrariando o subitem E.7.3 do Edital, que dispõe:

Item 16 do Edital

(E.7.3) A licitante fica obrigada a declarar o cumprimento da cota de aprendizes em número superior ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT, acompanhada da Certidão que ateste seu cumprimento emitida pelo Ministério do Trabalho.

Ainda que constem nos autos declarações formais da empresa, estas não substituem as certidões oficiais exigidas, carecendo, portanto, de força probatória suficiente para demonstrar a regularidade da situação trabalhista.

IV – Habilitação Econômico-Financeira

Não constam, até o presente momento, apontamentos específicos nesta categoria.

V – Ausência da Declaração do Art. 9, § 1 da Lei 14.133/21 – Anexo VI.



Durante a análise da documentação de habilitação, constatou-se que a licitante não apresentou a Declaração constante do Anexo VI do Edital, exigida para fins de cumprimento do disposto no art. 9º, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021, que determina que não poderão participar, direta ou indiretamente, de licitação ou execução contratual pessoas físicas ou jurídicas que mantenham vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante, tampouco com agente público que exerça função na licitação ou na fiscalização ou gestão do contrato.

A referida declaração possui caráter essencial à fase de habilitação, uma vez que visa assegurar a transparência, a moralidade administrativa e a isonomia entre os licitantes, princípios estes consagrados nos arts. 5º, 11 e 14 da Lei nº 14.133/2021. Sua apresentação tem por finalidade permitir à Administração verificar, de forma expressa, que não há impedimentos legais ou situações de conflito de interesse capazes de comprometer a lisura e a imparcialidade do certame.

A ausência dessa declaração não constitui mera irregularidade sanável, pois se trata de documento indispensável à aferição da inexistência de impedimentos legais à participação da empresa, configurando descumprimento direto de exigência expressa do edital, que impõe à Administração o dever de inabilitar o licitante que deixar de apresentar documento exigido para habilitação.

Dessa forma, a não apresentação da Declaração do Anexo VI – Declaração de que não incorre nas vedações do art. 9º, §1º da Lei nº 14.133/2021, compromete a regularidade da habilitação e impede a verificação da conformidade legal da empresa perante os princípios da impessoalidade e da probidade administrativa, razão pela qual a licitante deve ser inabilitada, por descumprimento de exigência editalícia de caráter obrigatório.

VI – Conclusão



Após detida análise da documentação apresentada pela Licitante Limpar Construção e Serviços Ltda., à luz das disposições do Item 16 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2025 e dos arts. 62 a 67 da Lei nº 14.133/2021, esta Comissão Permanente de Licitação conclui que a empresa não atendeu, de forma plena, aos requisitos de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista.

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação declara a empresa Limpar Construção e Serviços Ltda. inabilitada, nos termos do art. 62, incisos I, II e III, da Lei nº 14.133/2021, combinado com os subitens do Item 16 do Edital, permanecendo assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, conforme previsto no art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Limpatech Serviços e Construções LTDA

A empresa Limpatech Serviços e Construções LTDA apresentou todos os documentos de habilitação de acordo com as exigências do Edital, estando, portanto, apta para a fase de lances.

2.3. Capital Ambiental Construção e Serviços LTDA

I – Habilitação Técnica

➤ Registro Ambiental – IBAMA / CTF-AIDA

A Licitante não apresentou o comprovante de inscrição e o certificado de registro no IBAMA, exigidos para comprovar o devido cadastro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/AIDA, em desacordo com o subitem E.6.2 do Item 16 do Edital, que dispõe:

Item 16 do Edital

(E.6.2) Certificado de Registro e comprovante de inscrição expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos



PREFEITURA DE
SÃO FRANCISCO
FÉ, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938/1981, alterada pela Lei nº 7.804/1989, e Instrução Normativa IBAMA nº 97/2006, a fim de comprovar que a empresa se encontra devidamente registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Instrumentos de Defesa Ambiental.

 Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR				
Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:	
6947385	26/09/2025	26/09/2025	26/12/2025	
Dados básicos:				
CNPJ : 12.557.528/0003-07				
Razão Social : CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA				
Nome fantasia : CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA				
Data de abertura : 03/05/2017				
Endereço:				
Logradouro: RUA GUACUI				
N.º: 282				
Complemento:				
Bairro: LIA MARCIA				
Município: BOM JESUS DO ITABAPOANA				
CEP: 28360-000				
UF: RJ				
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP				
Código	Descrição			
17-4	Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas			
17-58	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010: art. 3º, VIII			
18-1	Transporte de cargas perigosas			
21-27	Porte e uso de motosserra - Lei nº 12.651/2010: art. 69, § 1º			
21-49	Transporte de produtos florestais - Lei nº 12.651/2012: art. 36			
Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.				
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades				
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.				
Chave de autenticação		3E8D56VVM8121AP5		

Tal documento é de caráter material e obrigatório, especialmente considerando o objeto licitado (serviços de coleta, transporte e manejo de resíduos sólidos urbanos), cuja execução depende de regularidade ambiental e de registro técnico junto ao IBAMA.

➤ Certidão de Registro Profissional no CREA



A Licitante não apresentou as certidões de registro no CREA referentes aos profissionais Charles Dayler Silva de Almeida, Hélio Vitor Reis dos Santos e Nilo Moreira de Souza Júnior, em descumprimento ao subitem E.4.1 do Item 16 do Edital, que determina:

Item 16 do Edital

(E.4.1) Registro ou inscrição do responsável técnico indicado no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura – CREA ou outro conselho competente da região da sede da empresa.

A ausência desses registros impossibilita a aferição da regular vinculação dos responsáveis técnicos aos conselhos profissionais competentes, comprometendo a comprovação de capacidade técnica profissional exigida para o objeto.

➤ Declaração de Conhecimento do Objeto

A licitante não apresentou a declaração de não realização de visita técnica, assinada pelo responsável técnico, em desconformidade com o subitem E.4.4, alínea “c”, segundo o qual:

Item 16 do Edital

E.4.4 (c) Caso a empresa não possua o Atestado de Visita, o mesmo poderá ser substituído por declaração formal, do responsável técnico da empresa, de que possui pleno conhecimento do objeto e local de prestação do serviço.

Tal documento tem por finalidade assegurar que a empresa possui ciência das condições locais de execução, requisito essencial para prevenir falhas contratuais futuras. A omissão, portanto, impede a verificação da compatibilidade operacional e técnica da licitante com o objeto licitado.



Nota-se que a declaração apresentada pela Licitante não foi subscrita por responsável técnico habilitado, mas sim por representante sem atribuição profissional compatível, o que inviabiliza seu aproveitamento como comprovação válida de conhecimento do objeto e do local de execução dos serviços, conforme exige o subitem E.4.4, alínea “c”, do Item 16 do Edital.

DECLARAÇÃO DE NÃO VISTORIA

Declaro que a empresa **CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 12.557.528/0003-07, com sede na Rua Guaçuí, 282 - Lia Márcia - Bom Jesus do Itabapoana - RJ - CEP 28360000, **optou por não vistoriar o local de execução dos serviços**, objeto do Processo licitatório nº 0152/25, **possuem conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação**.

Declaro, ainda, que a empresa assume total responsabilidade por este fato e não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.

São Francisco de Itabapoana/RJ, 06 de outubro de 2025.

LUIS HENRIQUE
DE SOUZA
BARBALHO:002
56039143

Assinado digitalmente por LUIS HENRIQUE DE
SOUZA BARBALHO:00256039143
NO: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado
Digital PF A1, OU=Videoconferencia, OU=
45174742000171, OU=AC Synguard Multipia,
CN=LUIS HENRIQUE DE SOUZA
BARBALHO:00256039143
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.10.06 00:47:06-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
LUIS HENRIQUE DE SOUZA BARBALHO – DIRETOR
CPF: 002.560.391-43

➤ Comprovação de Experiência Técnica Mínima

A licitante não comprovou a execução de serviços pelo período mínimo de três (3) anos de forma concomitante, conforme exige o subitem E.2.2.1 do Item 16 do Edital, que dispõe:

Item 16 do Edital

(E.2.2.1) O atestado ou a certidão de qualificação técnica deve comprovar a execução do serviço no período mínimo



de 3 (três) anos, sendo admitida a soma dos atestados ou certidões apresentados pelas licitantes, desde que tais documentos sejam tecnicamente pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e de forma concomitante, na forma do art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Os atestados apresentados não atendem ao requisito temporal mínimo, tampouco demonstram concomitância de execução, condição indispensável para a aferição da capacidade técnica continuada exigida pelo edital.

A empresa não comprovou a execução da parcela de maior relevância referente ao serviço de capina, nos termos do subitem E.4.2.1 do Edital, que prevê a obrigatoriedade de apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às parcelas de maior relevância.

(E.4.2.1) Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação, conforme parcelas de maior relevância a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	Serviços de coleta de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU, com transporte até Aterro Sanitário licenciado	Tonelada	3.960,00
2	Varrição manual	km	13.622,40
3	Capina manual	M²	211.200,00
4	Roçada Mecanizada	M²	237.600,00
5	Trituração de entulho - RCC	-	-

Nota: O item 5 está sendo exigido porém sem quantitativo mínimo.

Nesse sentido, esclarece-se que o CAT nº 47.341/2023 apresentado possui ressalva quanto ao serviço de capina, por ser de competência exclusiva de Engenheiro



PREFEITURA DE
SÃO FRANCISCO
FÉ, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

Agrônomo, o que inviabiliza seu aproveitamento para comprovação da aptidão técnica exigida.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

CREA-RJ

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

47341/2023

Atividade concluída

(Continuação da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 47341/2023)

BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ.....

RESSALVAS:

O Atestado em anexo não confere reconhecimento de habilitação profissional para
o(s) serviço(s) referente(s) a ENGENHARIA AGRÔNOMICA [CAPINA DE CONSERVAÇÃO] o(s) .
qual(is) e(são) atribuição(es) que exige(m) responsabilidade Técnica de um
ENGENHEIRO AGRÔNOMO.

OBSERVAÇÕES:

O CREA-RJ SÓ RECONHECE AVERBAÇÃO DO ATESTADO PARA O PROFISSIONAL ATÉ 11/05/2022 ...
QUANDO DA DESVINCULAÇÃO DO PROFISSIONAL DO QUADRO TÉCNICO DA EMPRESA CONTRATADA.

CERTIFICAMOS, portanto, que a presente atividade é atestada. Certidão de Acervo Técnico - CAT

Situação análoga ocorre com a parcela de maior relevância – serviço de roçada.

O CAT nº 66.961/2019, que possui ressalva quanto ao serviço de roçada mecanizada, também de competência de Engenheiro Agrônomo, o que invalida o documento para comprovação da parcela técnica correspondente, em desacordo com o subitem E.4.2.1.



PREFEITURA DE
SÃO FRANCISCO
FÉ, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

	Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro	Página: 5/5 Data: 01/08/2019 CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 66961/2019 Atividade concluída
(Continuação da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 66961/2019)		
Vinculada a ART principal Nº: 2020190163762 - Data de Pagamento: 29/07/2019..... Profissional: CARLOS RENATO CAMPOS MARTINS..... RNP: 0705388867 ENGENHEIRO CIVIL		
RESSALVAS: O Atestado em anexo não confere reconhecimento de habilitação profissional para o(s) serviço(s) referente(s) a ENGENHARIA QUÍMICA[COLETA DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS] , E AGRONOMIA[ROÇADA E MANUTENÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DE ÁREA AJARDINADA, COM LIMPEZA E ... REPLANTIO DE ARBUSTOS] o(s) qual(is) e(são) atribuição(es) que exige(m) responsabilidade Técnica de um ENGENHEIRO QUÍMICO E ENGENHEIRO AGRÔNOMO		
CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, com ressalvas o atestado contendo 4 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem .. cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.		
Certidão de Acervo Técnico nº 66961/2019 Emitida às: 01/08/2019 16:25 (hora de Brasília) Código de controle do comprovante: 0.15741748893752283		

Ademais, a licitante não comprovou capacidade técnica, operacional ou profissional referente à trituração de entulho (RCC), parcela de grande relevância tecnológica dentro do objeto licitado.

Os documentos apresentados não demonstram que a empresa tenha executado serviços de complexidade e porte equivalentes, contrariando o subitem E.2.2, combinado com o E.4.2.1 do edital, que exigem atestados de execução e responsabilidade técnica compatíveis com as principais parcelas do objeto.



PREFEITURA DE
SÃO FRANCISCO
FÉ, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

(E.2.2) Comprovação de que o licitante executou/prestou, sem restrição, serviços conforme objeto da presente Concorrência Eletrônica. A comprovação será feita por meio de apresentação de atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de

24



PREFEITURA DE
SÃO FRANCISCO
FÉ, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme parcelas de maior relevância a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	Serviços de coleta de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU, com transporte até Aterro Sanitário licenciado	Tonelada	3.960,00
2	Varrição manual	km	13.622,40
3	Capina manual	M²	211.200,00
4	Roçada Mecanizada	M²	237.600,00
5	Trituração de entulho - RCC	-	-

II - Habilitação Social e Trabalhista

Reserva de Cargos para Pessoas com Deficiência e Reabilitados



A Licitante não apresentou certidão válida emitida pelo Ministério do Trabalho que comprove o cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados, em desacordo com o subitem E.7.2 do Item 16 do Edital, que dispõe:

Item 16 do Edital

(E.7.2) A licitante fica obrigada a declarar que cumpre a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, acompanhada da Certidão que ateste seu cumprimento emitida pelo Ministério do Trabalho.

Aliás, a certidão da Licitante indica percentual inferior ao exigido, além de conter incongruências nas informações declaradas, hipótese que pode ensejar sanção administrativa, cível e penal, conforme o subitem 25.1 do Edital, que prevê penalidade para declarações falsas ou divergentes da realidade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 12.557.528/0003-07

CERTIDÃO EMITIDA em 06/10/2025, às 20:06:30

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 03/10/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Item 25 do Edital

25.1.— Ficam as licitantes sujeitas às sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis caso apresentem,



na licitação, qualquer declaração falsa ou que não corresponda à realidade dos fatos.

2.4. União Norte Fluminense Engenharia e Comércio LTDA

A empresa União Norte Fluminense Engenharia e Comércio LTDA apresentou todos os documentos de habilitação de acordo com as exigências do Edital, estando, portanto, apta para a fase de lances.

2.5. AF Comércio, Locações e Serviços LTDA – ME

Verifica-se que a empresa AF Comércio, Locações e Serviços LTDA – ME deixou de apresentar a documentação comprobatória de habilitação exigida no edital, tendo juntado apenas uma declaração com fundamento no art. 63 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a simples declaração não supre as exigências editalícias, configurando descumprimento das condições estabelecidas para participação no certame.

Dessa forma, a empresa deve ser declarada inabilitada, por não atender aos requisitos de habilitação previstos no edital e na legislação pertinente.

É só.

Maria de Fátima Rodrigues de Azevedo
Agente de Contratação